

§ 7º Ao final da análise da necessidade de reaplicação da medida compensatória definitiva, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar:

I - a manutenção da suspensão da medida compensatória definitiva pelo prazo de vigência remanescente dessa suspensão ou pelo prazo de vigência remanescente da medida compensatória definitiva; ou

II - a reaplicação da medida compensatória, em valor igual ou diferente daquele previamente aplicado, pelo prazo de vigência remanescente dessa medida.

§ 8º Somente será realizada uma análise de necessidade de reaplicação de medida compensatória definitiva durante o período de suspensão previsto no ato a que faz referência o caput.

§ 9º A recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, prevista no § 1º ou no § 7º, acerca da manutenção da suspensão ou da reaplicação da medida compensatória definitiva, subsidiará a decisão do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que deverá ser publicada até o vencimento do período de suspensão previsto no caput.

#### CAPÍTULO VI

#### PRORROGAÇÃO DAS SUSPENSÕES DE MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

Art. 17. Caso o ato de suspensão previsto no art. 14, inciso I estabeleça expressamente a reaplicação da medida antidumping definitiva ao final do período de suspensão, poderão ser apresentados pedidos de prorrogação da suspensão da exigibilidade da medida antidumping, caso esta ainda não tenha sido prorrogada.

§ 1º Os pedidos de prorrogação de medida antidumping obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 15.

§ 2º Caso não seja apresentado pedido de prorrogação da suspensão, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público remeterá automaticamente ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior recomendação de reaplicação, pelo prazo de vigência remanescente, da medida antidumping definitiva ao final do período previsto no ato de suspensão correspondente.

Art. 18. Caso o ato de suspensão previsto no art. 14, inciso IV, estabeleça prazo de validade para a suspensão inferior ao prazo total de vigência do direito compensatório definitivo e estabeleça expressamente a reaplicação desse direito ao final do período de suspensão, poderão ser apresentados pedidos de prorrogação da suspensão da exigibilidade do direito compensatório definitivo.

§ 1º Os pedidos de prorrogação da suspensão de direito compensatório definitivo obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 16.

§ 2º Caso não seja apresentado pedido de prorrogação da suspensão, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público remeterá automaticamente ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior recomendação de reaplicação, pelo prazo de vigência remanescente, do direito compensatório definitivo ao final do período previsto no ato de suspensão correspondente.

§ 3º Ao final da análise da necessidade de prorrogação da suspensão da exigibilidade do direito compensatório definitivo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar:

I - a prorrogação da suspensão da exigibilidade do direito compensatório definitivo pelo prazo de vigência remanescente desse direito; ou

II - a reaplicação do direito compensatório definitivo, em valor igual ou diferente daquele previamente aplicado, pelo prazo de vigência remanescente desse direito.

#### CAPÍTULO VII

#### ALTERAÇÃO DO VALOR OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS OBJETO DE DECISÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 19. Caso o ato que aplicar direito antidumping definitivo ou compensatório provisório ou definitivo ou homologar compromisso de preços em valor diferente do recomendado, conforme previsto no art. 14, incisos III e V, estabeleça prazo que se encerre antes do término da vigência da medida antidumping ou compensatória, ao final desse prazo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público encaminhará ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior recomendação de prorrogação da aplicação do direito antidumping ou compensatório ou da homologação do compromisso de preços no valor previamente aplicado ou homologado por razões de interesse público, pelo prazo remanescente da medida antidumping ou compensatória.

§ 1º O disposto no caput não se aplica quando for apresentado pleito fundamentado de alteração do valor ou de suspensão da exigibilidade da medida antidumping ou compensatória.

§ 2º Os pedidos de alteração do valor ou de suspensão da exigibilidade da medida antidumping ou compensatória de que trata o parágrafo anterior obedecerão, no que couber, ao disposto no Capítulo V, salvo se disposto de forma contrária neste artigo.

§ 3º Ao final da análise, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar:

I - a manutenção do direito antidumping ou compensatório, pelo prazo remanescente da medida;

II - a aplicação do direito antidumping ou compensatório em outro valor diferente do previamente aplicado por razões de interesse público, pelo prazo remanescente da medida em questão;

III - a suspensão, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, da exigibilidade de direito antidumping definitivo ou de compromissos de preços, em vigor, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013;

IV - a suspensão da aplicação de direito compensatório definitivo ou a não homologação de compromissos, nos termos do art. 73, § 3º, do Decreto nº 1.751, de 1995.

#### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Toda a documentação referente a processo de avaliação de interesse público deve ser protocolada diretamente no SEI/ME.

Art. 22. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público não conhecerá de informações e/ou documentos trazidos em desconformidade com esta Portaria.

Art. 23. Os prazos previstos nesta Portaria serão contabilizados de forma corrida, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 24. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à confirmação de recebimento da correspondência, quando houver. Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se no dia do vencimento não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

Art. 25. Os prazos fixados em meses são contados de data a data.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 26. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá requerer o envio, em meio eletrônico, de informações escritas que constem dos autos, com o objetivo de facilitar a avaliação e o processamento das informações.

Art. 27. Para fins das avaliações de interesse público, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.

Art. 28. Os procedimentos previstos na presente Portaria se aplicam, no que couber, aos processos de avaliação de interesse público que se encontrem em trâmite na data de sua publicação.

Art. 29. O disposto nesta Portaria não exclui as competências do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior de decidir em razão de interesse público, de regulamentar os respectivos processos decisórios no âmbito da Câmara de Comércio Exterior e de estabelecer diretrizes para os procedimentos de análise de interesse público, nos termos do art. 3º, § 5º, do Decreto nº 8.058, de 2013 c/c art. 7º, inciso X, do Decreto nº 10.044, de 2019.

Art. 30. Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que couber, aos procedimentos administrativos relativos à investigação das salvaguardas a que se refere o Acordo de Salvaguardas aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, regulamentado pelos Decretos nº 1.488, de 1995 e nº 1.936, de 1996, bem como às investigações de salvaguardas preferenciais previstas nos acordos de comércio dos quais o Brasil seja parte.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria SECEX nº 8, de 15 de abril de 2019.

LUCAS FERRAZ

### SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

#### ATO COTEPE/ICMS Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Altera o Ato COTEPE/ICMS 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 57/19, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio de Janeiro e de Sergipe, ambas no dia 27 de janeiro de 2020, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 57/19, registradas no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/20, de 3 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - os itens 6 a 14, no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
6	RJ	33.000.167/0125-41	78.398.604	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
7	RJ	33.000.167/0142-42	78.544.830	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
8	RJ	33.000.167/0088-62	80.170.270	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
9	RJ	33.000.167/1044-03	80.931.638	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
10	RJ	33.000.167/0749-03	80.350.791	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
11	RJ	33.000.167/0238-29	79.568.376	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
12	RJ	33.000.167/0091-68	78.253.061	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
13	RJ	33.000.167/0087-81	78.267.046	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
14	RJ	33.000.167/0092-49	78.253.070	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

II - os itens 2 e 3, no campo referente ao Estado de Sergipe:

Unidade Federada: SERGIPE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
2	SE	33.000.167/1123-33	27.058.587-7	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
3	SE	33.000.167/0577-23	27.050.998-4	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

